



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CAMPUS III - GUARABIRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOÃO PAULO RIBEIRO DE SOUZA

**ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO
TRABALHADOR: DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO À REFORMA
TRABALHISTA.**

**GUARABIRA-PB
2018**

JOÃO PAULO RIBEIRO DE SOUZA

**ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO
TRABALHADOR: DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO À REFORMA
TRABALHISTA.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades – Campus III – Guarabira-PB, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientador: Profa. Me. Luciana Maria Moreira Souto Oliveira.

GUARABIRA-PB
2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S719a Souza, João Paulo Ribeiro de.
Abordagem histórico-jurídico do princípio da proteção ao trabalhador: [manuscrito] : da consolidação das leis do trabalho à reforma trabalhista. / Joao Paulo Ribeiro de Souza. - 2018.
40 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.
"Orientação : Profa. Ma. Luciana Maria Moreira Souto Oliveira , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Princípio da proteção ao trabalhador. 3. Reforma trabalhista. I. Título
21. ed. CDD 344

JOÃO PAULO RIBEIRO DE SOUZA

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR NO CONTEXTO DA
REFORMA TRABALHISTA.


Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades – Campus III – Guarabira-PB, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Aprovado em: 29 / 11 / 18.

BANCA EXAMINADORA


Profa. Me. Luciana Maria Moreira Souto Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Profa. Me. Marcela Oliveira de Alexandria Rique
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Profa. Dr^a Ana Flávia Lins Souto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus, senhor da vida. A
minha mãe, meu pai, meus
irmãos, meu filho e minha
esposa, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

As conquistas até podem ser pessoais, mas nunca poderão ser alcançadas sem o apoio e colaboração de um grupo de pessoas que nos cercam. Desde o momento em que se iniciaram os primeiros estudos na infância até o último dia de aula na Universidade foi preciso contar com a colaboração de muitas pessoas.

O apoio da família é imprescindível. Seja por parte dos pais, dos avós, tios, irmãos, da esposa, de algum parente ou de alguém que constitua outra forma de vínculo familiar, a cooperação é essencial para se alcançar os objetivos. Sem a colaboração, seja ela financeira, emocional ou a ajuda nas atividades diárias, tudo se tornaria mais difícil, ou talvez impossível, para se concluir certas etapas da nossa vida.

Primeiramente tenho que agradecer a Deus pelo dom da vida. Por ter me concedido saúde, sabedoria e discernimento durante todo esse tempo. Agradeço, ainda, por ele ter me concedido o privilégio de vir ao mundo por meio de dois seres humanos incríveis, meus pais.

A vocês meus pais, Maria de Lourdes e Benedito, toda reverência e gratidão pela forma como me ensinaram a trilhar pelos caminhos da dignidade e respeito. Mesmo com pouca instrução escolar, sempre deram uma importância especial para a educação dos seus filhos, por entenderem que só através dela se pode transformar a condição social das pessoas. Vocês são minha fonte de inspiração para continuar buscando conhecimentos e mostrar que todos seus esforços não foram em vão.

A minha esposa, Camila Lígia, tenho muito a agradecer pelo apoio dado na condução das rotinas do lar e no cuidado com o nosso filho João Pedro, para que eu pudesse dispor do tempo necessário para estudar, frequentar as aulas e trabalhar. Sou grato pela compreensão dos muitos momentos de ausência, estando presente, deixando de vivenciar finais de semana ou feriados em decorrência da necessidade de aproveitar, o pouco tempo disponível, para o estudo.

Aos honrados e abnegados professores que exercem a importante missão de nos transmitir conhecimentos, os meus mais sinceros agradecimentos. Todos, de uma forma ou outra, contribuíram para nossa formação, sejam aqueles que nos desafiavam a sempre estudar mais e mais, ou até aqueles que nada

fizeram, pois estes nos mostraram que a aprendizagem estar além da presença em sala de aula e nos obrigaram a estudar muito mais.

Também temos que prestar nossos agradecimentos aos servidores da UEPB – Campus III - Guarabira, por nos atender nas demandas administrativas e acadêmicas. Contudo, cabe ressaltar que o sistema de informações da UEPB é confuso e desorganizado, ocasionando imprecisão e dúvidas nos alunos quanto a alguns aspectos da vida acadêmica.

Meu especial agradecimento vai para minha orientadora, Profa. Me. Luciana Maria Moreira Souto Oliveira, pelo compromisso e profissionalismo com que desempenha suas atividades docentes. Expresso minha gratidão por ter dedicado parte de seu tempo para conduzir a orientação desse trabalho, fazendo as observações oportunas para dotar esse artigo com o nível de rigor acadêmico exigido.

Por fim, agradeço aos colegas de curso pelos momentos de compartilhamento de ideias e discussões que muito contribuíram para a formação acadêmica como um todo. Foram anos de muita troca de experiência e aprendizagem jurídica. Mas, como nem tudo são flores, ocorreram muitas divergências e debates acalorados em torno de diversos assuntos, sobretudo os políticos, jurídicos, econômicos e sobre a situação do nosso país. Também compartilhamos momentos de angústias com os períodos de greves e incertezas geradas pelos boatos de deflagração de novos movimentos paredistas.

Que possamos nos encontrar em outras etapas de nossas vidas.

“O mundo não será destruído por aqueles
que fazem o mal, mas por aqueles que
assistem sem fazer nada.”
Albert Einstein

Resumo

Esta pesquisa se propõe a fazer uma abordagem histórico-jurídica do princípio da proteção ao trabalhador no período compreendido entre a criação da Consolidação das Leis do trabalho até a reforma trabalhista. Para isso, buscamos entender como se configuraram as relações trabalhistas após o fim da escravidão e a passagem para a forma de trabalho livre, instituído pelas fábricas, indústrias e o comércio. Enfatizamos a questão da exploração da mão-de-obra e as condições degradantes a que eram submetidos os operários, fazendo com que emergisse um movimento operário grevista, fundamentado nas concepções socialistas e anarquistas em voga no período. Nosso objetivo é evidenciar que o processo de construção da legislação trabalhista brasileira, inicialmente, se deu de forma esparsa e sem o viés garantista, mas que a partir da década de 1930, as leis criadas, assumiram um perfil mais protetor ao instituírem diversos direitos que estabeleceram garantias ao trabalhador contra a exploração do poder econômico. A criação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, representou a efetivação dos princípios de proteção aos trabalhadores, que passaram a dispor de um arcabouço jurídico robusto, capaz de garantir a superioridade jurídica dos seus direitos frente aos interesses capitalistas. Esses princípios foram elevados a outra categoria após a Constituição Federal de 1988 reconhecer o trabalho como um direito social. Mas, mesmo assim, esses princípios foram drasticamente alterados pela reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017, fato que representou a destruição das bases conceituais do princípio da proteção ao trabalhador.

Palavras-chave: Consolidação das leis do trabalho, princípio da proteção ao trabalhador e reforma trabalhista.

ABSTRACT

This research proposes to make a historical-legal approach to the principle of worker protection in the period between the creation of the Consolidation of Labor Laws until the labor reform. In order to do this, we seek to understand how labor relations were shaped after the end of slavery and the transition to the form of free labor instituted by factories, industries and commerce. We emphasize the question of the exploitation of the labor force and the degrading conditions to which the workers were subjected, leading to the emergence of a striking labor movement, based on the socialist and anarchist conceptions in vogue in the period. Our objective is to show that the process of construction of the Brazilian labor legislation, initially, was sparse and without the guaranteeing bias, but that since the 1930s, the laws created have taken on a more protective profile by instituting several rights that established guarantees to the worker against the exploitation of economic power. The creation of the Consolidation of Labor Laws in 1943 represented the realization of the principles of worker protection, which now have a robust juridical framework capable of guaranteeing the legal superiority of their rights against capitalist interests. These principles were elevated to another category after the 1988 Federal Constitution to recognize work as a social right. But even so, these principles were drastically altered by the labor reform instituted by Law No. 13,467 / 2017, a fact that represented the destruction of the conceptual bases of the principle of worker protection.

Key words: Consolidation of labor laws, the principle of worker protection and labor reform.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. A CONFIGURAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA NO BRASIL PÓS-ABOLIÇÃO.....	14
2.1. OS IMIGRANTES E AS CONCEPÇÕES SOCIALISTAS NO BRASIL.....	16
3. BREVE ANÁLISE DAS LEIS DO MUNDO DO TRABALHO ANTES DE 1943.....	19
4. A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR FRENTE AO PODER ECONÔMICO.....	26
5. AS BASES CONCEITUAIS PARA CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR.....	31
6. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR FRENTE A REFORMA TRABALHISTA.....	38
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
8. REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficou caracterizada pela proteção que confere aos direitos do trabalhador. A criação da CLT está inserida num contexto histórico mundial de mudança no modelo político-ideológico do Estado, que reconheceu os direitos sociais dos cidadãos. O Estado passou a atuar de forma positiva para garantir aos indivíduos a superação de desigualdades sociais e possibilitar-lhes melhores condições de vida.

Esse objetivo estava diretamente ligado aos trabalhadores, pois a nova realidade implantada pela revolução industrial alterou a dinâmica de trabalho dos operários, expondo-os a situações degradantes e exploratórias que os colocavam em condições de miserabilidade. Neste sentido, os Estados trataram de criar normas constitucionais para proteção dos menos favorecidos, sobretudo dos trabalhadores.

A regulamentação das obrigações estabelecidas pelo contrato de trabalho precisava dispor de princípios orientadores, para que fossem respeitados direitos decorrentes dessa relação, de modo que a necessidade de subsistência não fosse aproveitada pelo poder econômico para submeter o operário aos mais cruéis métodos de exploração.

No Brasil, essa concepção emergiu e ganhou força em meio a um governo caracterizado por práticas ditatoriais mescladas com ações populistas. Esse perfil ambíguo do presidente Vargas destacou-se pela criação de uma estrutura administrativa, judicial e normativa destinada à proteção dos trabalhadores. Cabe ressaltar que o protecionismo da legislação trabalhista fora criado num período ditatorial de supressão de direitos.

Neste sentido, o objetivo dessa pesquisa é analisar o processo de construção dos princípios de proteção ao trabalhador na legislação brasileira. Além disso, procuramos evidenciar a importância da criação desses direitos para a classe trabalhadora, mostrando como foram essenciais, no campo jurídico e social, para garantir a sobreposição dos direitos trabalhistas frente aos interesses econômicos. Por fim, apresentamos uma análise do princípio da proteção ao trabalhador frente as mudanças estabelecidas pela reforma trabalhista que põe em xeque a existência de tal princípio.

Como metodologia fizemos uso da pesquisa bibliográfica, por que através dela é possível analisar e comparar as informações constante em livros, revistas e

sites especializados para entendermos o contexto histórico em que surgiu os princípios de proteção ao trabalhador.

Traçamos um percurso histórico para compreender a composição das relações de trabalho após o fim da escravidão e o estabelecimento do trabalho livre e assalariado no Brasil. Desta feita, analisamos como as relações empregatícias instituídas pelas fábricas e indústrias demandaram uma crescente reivindicação pela melhoria das condições de trabalho e de vida.

As revoltas ocasionadas pelas péssimas condições de trabalho resultaram na formação de movimentos operários que desencadearam manifestações e greves, para cobrar a criação de leis que regulassem os contratos entre empregados e patrões. Como desfecho dessas reivindicações ocorreu a edição de diversas leis ao longo de cinco décadas que, posteriormente, integraram a Consolidação das Leis do Trabalho criada a pedido do Presidente Getúlio Vargas.

A análise e compreensão da criação desses direitos de proteção aos trabalhadores assume uma importância fundamental para os dias atuais em que se fortalece uma corrente defendendo a retirada dos direitos adquiridos. Os argumentos utilizados são de que o protecionismo trabalhista impede o crescimento da economia e trava o desenvolvimento do país.

Mas, esses princípios foram elevados a categoria de direitos constitucionais e devem ser preservados pela ordem jurídica vigente. Sem a proteção das leis, os trabalhadores ficam vulneráveis aos interesses capitalistas e podem ter sua condição social drasticamente afetada em nome do desenvolvimento econômico.

2. A CONFIGURAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA NO BRASIL PÓS-ABOLIÇÃO.

As relações de trabalhos no Brasil apresentam dois contextos históricos que devem ser levados em consideração para se compreender o processo que desencadeou na elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho em 1º de maio de 1943, pelo então Presidente da República Federativa do Brasil Getúlio Vargas.

O primeiro diz respeito a configuração do país pós-abolição. A partir do dia 13 de maio de 1888, quando foi assinada a Lei Áurea pela princesa Isabel, pôs-se fim a relação de posse entre senhor e escravo, a qual se caracterizava pela não observância de direitos trabalhistas, pois a escravidão não era uma forma de trabalho, mas sim de servidão. A relação era propriamente de posse e configurava-se pela exploração da mão-de-obra sem que houvesse a contrapartida do pagamento de salário, pois os escravos eram apenas objetos, mercadorias que integravam o patrimônio dos grandes proprietários.

A relação jurídica só conferia direitos ao proprietário do escravo. Então, até aquele momento não havia no que se falar em direitos trabalhistas para a mão-de-obra empregada nas lavouras de cana-de-açúcar e nos trabalhos da casa grande.

Neste sentido, o Brasil na última década do século XIX e nas duas primeiras décadas do século XX, passou por um período de mudanças e adequação com a nova realidade dos trabalhadores livres recém egressos da escravidão. A experiência ímpar do trabalho escravo no país propiciou um cenário peculiar a ser enfrentado pelos governos brasileiros diante das novas configurações trabalhistas que se apresentaram naquele momento.

Nesse período a base da economia do Brasil era essencialmente a agricultura, constituída pelas lavouras de cana-de-açúcar, café, algodão e pecuária. Um país essencialmente rural que acabara de deixar para trás três séculos de escravidão, em que as instituições governamentais não se imaginavam pensar as relações de trabalho dentro da perspectiva empregado *versus* empregador. Contudo, as novas demandas eram prementes e necessitavam de soluções adequadas para encarar o contexto que se descortinava como a nova realidade no campo do trabalho.

A tarefa não seria nada fácil. Era necessário um rompimento doloroso da ordem econômica e social que impactaria na própria percepção do senhor de engenho enquanto ser soberano, que encerrava em si mesmo a configuração do poder. A sua vontade era a expressão do direito, não estava submetido a receber ordens, apenas a dar-lhes. Na sociedade escravocrata as leis serviam apenas para legitimar o poder dos senhores sobre seus escravos, garantindo a ordem instituída e a manutenção dos privilégios.

Essa configuração do poder seguiria pelo século seguinte influenciando e determinando as construções sociais, jurídicas, políticas e econômicas, de tal forma que acabaram por perpetuar as concepções de exploração do trabalhador pelo poder econômico. O fim do modelo econômico centrado no regime escravagista não significou uma saída econômica, mas sim uma alternativa política devido à pressão externa, principalmente da Inglaterra. Portanto, não foi um compromisso pensado para resolver a situação dos milhares de negros, ex-escravos, que passaram a dispor de uma nova condição social em termos jurídicos e trabalhistas.

Mas o governo brasileiro não se preocupou em resolver a situação do negro de modo que lhe oferecesse perspectivas de vida pós-abolição, sobretudo nos campos social e econômico. Pelo contrário, dificultou a vida dos ex-escravos enquanto trabalhadores livres com a política de imigração dos colonos europeus para suprir a mão-de-obra nas lavouras.

O segundo ponto do contexto histórico é constituído pela chegada dos imigrantes europeus ao Brasil. Somado a esse fato acrescenta-se a emergência de outros fatores importantes que estavam interligados, tais como: as influências da revolução industrial inglesa, o processo de modernização vindo da Europa, o crescimento dos centros urbanos brasileiros, a instalação de pequenas fábricas, indústrias e comércios no país, com a consequente criação da classe operária e a necessidade de elaboração de um novo ordenamento jurídico para se adequar as demandas emergentes.

Foi em meio a essa conjuntura que emergiram grupos de trabalhadores diversos que demandaram do governo novas regulamentações trabalhistas para fazer frente a opressão e exploração dentro das fábricas, indústrias, comércios e na agricultura, este último setor representava naquela época a base da economia brasileira e concentrava a maioria dos trabalhadores.

No entanto, os governantes brasileiros da época não se mostraram preocupados com as questões trabalhistas, pois mesmo após a proclamação da república em 1889 e a promulgação da primeira constituição republicana em 1891, não foi suficiente para a criação de soluções jurídicas referentes as questões relacionadas ao trabalho. Contudo, o texto constitucional já deu os primeiros indícios de modificação da perspectiva no âmbito do trabalho ao estabelecer que a atividade laboral seria uma prática livre e remunerada, cabendo ao trabalhador vincular-se ou desvincular-se da atividade de acordo com sua vontade.

Essa omissão tem como justificativa dois pontos importantes: o primeiro é decorrente do Brasil não contar com um tempo de experiência com o trabalho livre para que as peculiaridades de cada atividade apresentassem suas demandas e a segunda explicação pode estar no fato de os políticos, que elaboraram a constituição de 1891, serem integrantes da classe detentora do poder econômico e, por isso, não tinham interesse de criar obrigações para si.

2.1. Os imigrantes e as concepções socialistas no Brasil.

A política de imigração adotada pelo governo brasileiro no período de transição do século XIX para o XX, atraiu italianos, portugueses, espanhóis, alemães, japoneses, entre outros. Uma das estratégias do governo era substituir a mão-de-obra do negro por trabalhadores mais especializados e brancos, para isto ofereceu incentivos financeiros e terras para os novos colonos trabalharem. Mas, na realidade pretendia-se era solucionar a escassez de mão-de-obra para empregar nas lavouras de café e na pecuária.

Em decorrência da crescente necessidade de mão de obra, inicia-se uma política de migração voluntária de mão de obra que apresenta um atraso em relação a outros países da América em função da duração do regime escravocrata do país. Assim, um período de imigração em grande escala da Europa para a América, em especial para o Brasil, aconteceu entre 1870 e 1930. Nesse ínterim, estimativas indicam que 40 milhões de pessoas tenham migrado do Velho para o Novo Mundo (OLIVEIRA, 2002).

Contudo, a medida que os setores da economia foram se diversificando e surgindo novos postos de trabalhos no comércio, fábricas, indústrias, bancos, ferrovias e na construção civil, os imigrantes também foram empregados como mão-de-obra nessas novas atividades. Essa mudança no âmbito da economia deve-se

muito ao processo de urbanização das principais capitais brasileiras, como Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Belo Horizonte, entre outras, que passaram a ser o novo espaço de residência da elite econômica. Desta feita, esse grupo tratou em priorizar investimentos para dotá-las de equipamentos, bens e serviços símbolos da modernidade, seguindo a tendência ao que ocorrera em Londres e Paris.

Foi nesse contexto de urbanização, modernização dos centros urbanos e as primeiras iniciativas de mudança no campo econômico através da instalação de fábricas e indústrias que o Brasil começou a compor uma nova configuração nas relações de produção e trabalho. Com esse novo cenário surgiram classes sociais que foram responsáveis pela transformação estrutural da sociedade brasileira, sobretudo através das relações econômicas e trabalhistas.

Mas, se teve algo que não mudou foi a exploração da força do trabalho. A elite econômica promoveu as mudanças estruturais das cidades para que se assemelhassem as capitais europeias, com o objetivo de serem reconhecidos como um povo civilizado e moderno. Entretanto, no campo do trabalho as práticas continuaram semelhantes as adotadas com os escravos, a diferença era apenas que os operários recebiam salários.

A medida que as pequenas fábricas e indústrias foram sendo implantadas no Brasil, os problemas também foram surgindo. As instalações, as máquinas, as práticas rudimentares de trabalho e a falta de regulamentação das regras de funcionamento desses espaços provocaram muitas manifestações e revoltas. Acrescente-se, ainda, as questões referentes as jornadas de trabalho, aos baixos salários, a mão-de-obra infantil, os constantes acidentes e a ausência de previdência, estes problemas constituíram os principais pontos de reivindicações por parte dos trabalhadores assalariados das fábricas e indústrias do Brasil nas primeiras décadas do século XX.

A presença dos imigrantes europeus nessas atividades foi um fator preponderante para se formar um movimento de luta por melhorias nas condições de trabalho e no reconhecimento de direitos trabalhistas. O crescimento do setor fabril e industrial foi, aos poucos, consolidando a emergência da classe operária que sofria com a exploração e desmandos dos patrões. Os imigrantes que vieram para o Brasil haviam deixado seus países em meio a crises econômicas e a efervescência das manifestações socialista, comunista e anarquista da década de 1910. Essas concepções já estavam disseminadas no movimento operário, principalmente entre

italianos, franceses e ingleses, que lutava pelo reconhecimento dos direitos dos trabalhadores frente a sociedade e aos empregadores.

Essas concepções em defesa dos trabalhadores já haviam resultado em grandes manifestações em vários países europeus, atingindo seu ápice com a Revolução Socialista na Rússia em 1917. No Brasil os ventos da revolução socialista foram logo sentidos, de tal forma que influenciou os operários brasileiros a promoverem a greve geral de 1917. Neste sentido, os imigrantes europeus já chegam ao Brasil com uma mentalidade pautada pelos ideais anarquistas e socialistas de lutas da classe proletária europeia. Fato que contribuiu sobremaneira para a organização dos movimentos de luta em defesa dos direitos trabalhistas nos três primeiros decênios do século XX.

Contando com a experiência dos imigrantes e as ideias socialistas difundidas no país, a classe proletária começava a dar os primeiros sinais de organização ao criar as sociedades de assistência mútua para prestar assistência aos que haviam ficado desvalidos e enfermos por acidentes no trabalho. Outra conquista importante, alcançada no início do século XX, foi a criação dos sindicatos de trabalhadores como forma de organização para defender os direitos da classe. As greves também se constituíram em movimento de resistência e luta em defesa dos direitos trabalhistas, a primeira ocorreu em 1903, organizada pelos operários do setor têxtil da cidade do Rio de Janeiro. Em 1907 foi a vez dos proletários da cidade de São Paulo, Santos, Ribeirão Preto e Campinas, que pararam as atividades da construção civil, metalurgia, indústria de alimentos, têxtil e gráficos.

Em decorrência desses movimentos grevistas e percebendo a participação dos imigrantes, os patrões pressionaram os legisladores para que fosse aprovada uma lei que expulsasse estrangeiros envolvidos nessas manifestações. No ano de 1907 mesmo foi aprovado o Decreto nº 1.641 estabelecendo a expulsão de estrangeiro que cometesse crime. O Código Penal de 1890 – Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890 -, em seu capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade de trabalho – trazia nos artigos de 204 a 206 a previsão de crime para a prática de greve.

3. BREVE ANÁLISE DAS LEIS DO MUNDO DO TRABALHO ANTES DE 1943.

As leis existentes no período em análise não foram elaboradas na perspectiva de conferir proteção aos trabalhadores. Os menos favorecidos e os trabalhadores não dispunham de nenhum amparo jurídico e ficavam a mercê dos desmandos do poder econômico. As relações estabelecidas a partir da nova composição do trabalho suscitaram a necessidade de regulamentações demandadas por parte de patrões e empregados. Era uma nova realidade que se apresentava, rompendo, na teoria, com o modelo de servidão até pouco tempo em voga.

Os governos estaduais e a União foram forçados a legislar acerca das matérias mais urgentes que demandava solução rápida. As fábricas, indústrias e as diversas atividades do comércio, surgidas nos centros urbanos, foram criadas sem regulamentação nenhuma, sobretudo no que dizia respeito às questões cruciais como, por exemplo: a duração das jornadas, os salários, as condições de higiene e segurança, o trabalho infantil, férias, previdência e sindicatos.

Neste sentido, a pouca experiência do Brasil no setor industrial gerou demandas inéditas no campo do trabalho que precisavam ser reguladas para diminuir os efeitos da exploração dos trabalhadores no ambiente industrial. Foi em meio a esse contexto histórico que os governos, mediante as pressões dos trabalhadores, foram percebendo a necessidade da elaboração de leis específicas para regulamentar as relações de trabalho entre empregados e empregadores.

Inicialmente as leis mais específicas que tratavam dos direitos dos operários foram criadas no âmbito estadual em São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e Bahia, por exemplo. “Até o final da década de 1910, mais ou menos, o que havia de legislação trabalhista era fundamentalmente a nível estadual. Neste período as poucas leis elaboradas versavam, basicamente, sobre a situação do trabalho da mulher e do menor” (SALGADO, 2012, p. 14).

“Até 1926 a competência para legislar sobre matéria trabalhista era dos estados e não da União” (SALGADO, 2012, p. 12). Os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, por concentrarem a maioria das fábricas, indústrias, comércio e serviços, foram os primeiros a dispor de normas para regular as relações de trabalhos, pois já a partir do início do século XX, essas capitais contavam com um número significativo

de trabalhadores atuando nos diversos setores, tais como: ferrovias, construção civil, portuários, padeiros, sapateiros, comerciários, entre outros.

Contudo, cabe ressaltar que os direitos relativos aos trabalhadores que foram sendo implantados na legislação brasileira eram iniciativas desconexas e sem profundidade de alcance nas questões trabalhistas. No entanto, sua importância se deve ao fato de que as primeiras regulações apontavam para uma mudança de perspectiva no campo do trabalho que os governos precisavam intervir. A legislação que começava a ser elaborada era de caráter geral que não visava priorizar as questões individuais de categorias de trabalhadores específicas. Mesmo após a virada de século, a sociedade brasileira ainda convivía com os resquícios das práticas coloniais e da escravidão, pois as concepções e leis que ainda regulavam a vida dos cidadãos e embasavam os atos do governo eram provenientes daquele período, como afirma Salgado:

Até então a legislação que vigorava no Brasil era a legislação do Reino de Portugal, conjuntamente com leis brasileiras de menor porte e regionais, além da utilização subsidiária de normas de direito canônico, direito romano e de direito medieval. A profusão de normas e regras começa a tornar difícil o regramento de uma sociedade brasileira que começava formar sua burocracia estatal e seus instrumentos repressores, como a polícia. Surgem nesse movimento o Código Penal, o Código comercial, o Código Civil e muitas leis específicas. Porém, no início do século XX não havia um movimento do Estado para a criação de normas próprias para o operário (2012, p. 03).

Era preciso substituir e atualizar a legislação vigente para adequar as práticas ao novo modelo político-econômico e, sobretudo, jurídico que se constituía. Os três principais Códigos criados nesse período versaram sobre questões do mundo trabalho, mas não eram especificamente decorrentes das relações de trabalhos estabelecidas entre empregados e empregadores por meio de contrato para a prática de atividade remunerada.

Na verdade, essa legislação era aplicada porque não se tinha um código específico que regulamentasse os direitos trabalhistas da classe operária. Era uma legislação esparsa que contemplava pontos diversos acerca do trabalho e que tinha as bases conceituais de uma época passada que precisava ser superada para se adequar à nova realidade. Neste sentido, Salgado afirma que:

Essas legislações regulam um mundo do trabalho diferente, como as Ordenações Filipinas, que falam da relação criados/senhores; ou Código Comercial de 1850 que trata de uma relação comercial de locação mercantil

e o Código Civil de 1916 que fala de uma relação civil (entre iguais) de locação de serviços. A lei civil foi durante muito tempo entendido como o espaço em que deveria estar alocado do direito operário (2012, p. 04).

Desta feita, a legislação que continha aspectos do mundo do trabalho ainda era difusa e não assumia um caráter de proteção ao trabalhador na relação contratual. Pelo contrário, a greve constava no Código Penal de 1890 como um crime e combatida com rigor pela polícia, pois as leis criadas até a década de 1930 tinham o objetivo de controlar os operários para não promoverem manifestações em defesa de melhores condições de trabalho, sendo que ainda servia como forma de reprimir os movimentos de greve promovidos pelas entidades sindicais. O Código Comercial de 1850 trouxe apenas a regulamentação das regras da atividade de locação mercantil, enquanto que o Código Civil de 1916 ampliou as regras de abrangência dos contratos de locação de serviços, sem nada apresentar a respeito dos direitos estabelecidos nessas relações de trabalhos.

No âmbito constitucional, a carta de 1891 estabeleceu a nova forma de trabalho pós-abolição, trazendo o conceito de trabalho como sendo uma atividade livre e remunerada, ficando a cargo das partes a liberdade de vincular-se ou desvincular-se de acordo com sua vontade.

Ainda em 1891 foi criado o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, para regulamentar o trabalho das crianças nas fábricas da cidade do Rio de Janeiro, estabelecendo, entre outras coisas, a idade mínima de 12 anos para trabalhar. Essa norma surgiu em decorrência do grande número de crianças, de todas as idades, trabalhando mais de doze horas por dia nas fábricas têxteis. O emprego de crianças como mãos-de-obra era uma prática corrente no setor fabril, sobretudo pelos baixos salários pagos. As longas jornadas de trabalho e os constantes acidentes com as máquinas, envolvendo crianças, demandaram ações de grupos de proteção à infância, cobrando dos governantes medidas para resguardar os direitos dos menores.

Em 06 de janeiro de 1903 foi criado o Decreto nº 979, que autorizou a criação de sindicatos pelos trabalhadores da agricultura e indústria rural com o objetivo de defender os interesses desses grupos. No mesmo sentido foi instituído o Decreto nº 1.637, de 05 de janeiro de 1907, autorizando aos trabalhadores urbanos e sociedades cooperativas a se organizarem em sindicatos para defesa de interesses próprios. A garantia de organização das classes em sindicatos, mesmo

com as limitações de serem sindicatos corporativos, auxiliares do governo, propiciou a condição dos grupos se fortalecerem para lutarem pelo reconhecimento de direitos trabalhistas.

O Estado do Rio de Janeiro criou a Lei Municipal 1.350, de 31 de outubro de 1911, estabelecendo que o horário de trabalho dos empregados do comércio de lojas que funcionassem por mais de 12 horas por dia deveria ter dois turnos de empregados, com repouso aos domingos. Essa lei já sinalizava para o combate das longas jornadas de trabalho e para garantia do direito de repouso semanal remunerado dos operários que integrariam a legislação trabalhista posteriormente.

Outra garantia importante instituída na lei se deu através do Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que estabeleceu a obrigatoriedade de o empregador indenizar o trabalhador ou sua família em caso de acidente de trabalho, o mesmo se aplicaria ao operário que sofresse acidente no trabalho e viesse a ficar inválido permanente.

As condições de trabalho no interior das fábricas e indústrias eram precárias e sem nenhuma norma de segurança, conseqüentemente os acidentes eram frequentes e ocasionavam mutilações de membros ou até morte. As péssimas condições de trabalho sempre estiveram nas principais pautas de reivindicações dos operários nos movimentos de greve.

No contexto internacional, um importante marco para o direito do trabalho foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, como parte dos desdobramentos do Tratado de Versalhes, que pôs fim a Primeira Guerra Mundial. Essa organização foi criada com o objetivo de formular e propor normas internacionais do trabalho que, após serem ratificadas pelos países, se tornariam parte do ordenamento jurídico do país.

Muito do que foi construído em termos de princípios orientadores do direito do trabalho surgiram a partir da criação dessa organização, que foi fundada em virtude das manifestações das entidades de trabalhadores denunciando as péssimas condições a que estavam submetidos os operários, principalmente nos países em que estava ocorrendo a revolução industrial.

Como parte das conquistas dos trabalhadores, por meio das pressões dos movimentos sindicais, foi instituído o Decreto nº 4.682, de 23 de janeiro de 1923, que estabeleceu uma das principais aspirações dos trabalhadores no que diz respeito à assistência previdenciária. Neste sentido, o decreto instituiu a caixa de

aposentadoria e pensões aos trabalhadores, bem como previu a estabilidade no emprego após dez anos de serviço

O reconhecimento do direito de férias foi outra bandeira de luta dos operários, que acabou sendo reconhecido pelo Decreto nº 4.982, de 24 de dezembro de 1925. O referido decreto passou a prever a concessão de 15 dias de férias por ano aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais bancários, sem que houvesse redução do salário.

As questões referentes ao trabalho infantil foram abordadas por mais de uma lei. A medida em que as organizações de proteção à infância evoluíam em termos de defesa dos direitos dessa fase da criança, os governos eram pressionados a criar normas mais protetoras para impedir a exploração do trabalho infantil nas fábricas. Visando regulamentar essa questão foi aprovado o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, criando o código de proteção às crianças em todo país, sobretudo relativo as questões trabalhistas. Entre outras medidas foi proibido o trabalho de crianças menores de 12 anos, o trabalho noturno aos menores de 18 anos e emprego de crianças e adolescentes em atividades perigosas e insalubres.

A década de 1930 no Brasil se constituiu como um marco para o campo do trabalho com a emergência de legislações que passaram a prever a proteção do trabalhador e a organização da justiça do trabalho. Essas conquistas, mesmo o país passando por períodos de exceção política, foram de extrema importância para a consolidação de uma legislação trabalhista em defesa do trabalhador. A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto nº 19.433/1930), a nova estrutural sindical (Decreto nº 19.770/1931), as convenções coletivas do trabalho (Decreto nº 21.761/1932), a Lei Geral do Trabalho (Lei nº 62/1935) e a Justiça do Trabalho (Decreto-lei nº 1.237/1939 e o regulamento aprovado pela Lei 6.596/1940) representam o leque de ações para criação de uma estrutural normativa de proteção da classe trabalhadora.

No plano constitucional ocorreram mudanças significativas com a promulgação da Constituição de 1934, que teve suas bases conceituais influenciadas pela Constituição alemã de Weimar (1919), sendo esta pautada nos direitos sociais que romperam com a dinâmica do Estado Liberal e promoveram a instituição de garantias no plano social. “O constitucionalismo social procurava conciliar respeito aos direitos individuais e a democracia como promoção da

igualdade material e por meio de direitos sociais decorrentes da intervenção do Estado na economia” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2016, p. 117).

Levando em consideração todo o contexto histórico que antecedeu a elaboração da carta de 1934 - a tomada do poder por Getúlio Vargas, a centralização do poder nas mãos do presidente, o governo provisório, as Revoltas Tenentistas e Constitucionalista, suspensão das garantias da Constituição de 1891 e as manifestações e greves operárias - o texto constitucional se mostrou muito avançado para a época, sobretudo, se levarmos em consideração a conjuntura conturbada em que fora criada.

Mesmo assim, a nova constituição conseguiu imprimir no campo do trabalho muitos direitos protecionistas reivindicados pelas classes de trabalhadores, entre os quais podemos evidenciar os inculpidos nos artigos 121 e 122, em seus parágrafos e alíneas. Essa Carta Magna proibia qualquer tipo de distinção salarial baseada em critérios de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil. Ao mesmo tempo, ofereceu novas conquistas à classe trabalhadora com a criação do salário mínimo e a redução da carga horária de trabalho para 8 horas diárias. Além disso, instituiu o repouso semanal e as férias remuneradas, a indenização do trabalhador demitido sem justa causa e proibiu o uso da mão-de-obra de jovens menores de 14 anos.

O caráter inovador, trazido pela Constituição de 1934, que se voltou para a proteção dos direitos sociais, parecia que estava direcionando o país para um período democrático sem volta. No entanto, essa sensação só durou três anos e sucumbiu diante da instabilidade política que gerou revoltas e ameaças de golpes contra o presidente Getúlio Vargas. Esse panorama foi construído pela ação de dois grupos políticos antagônicos a Ação Integralista Brasileira (AIB) de caráter fascista e a Aliança Nacional Libertadora (ANL) de base ideológica comunista. A Intentona Comunista e o Plano Cohen foram algumas das ações atribuídas a esses grupos que ganharam a feição de tentativas de golpes. O Plano Cohen foi o estopim para Vargas implantar a ditadura militar sob o pretexto de defender a liberdade.

Vargas contou com o apoio das forças armadas e da elite econômica, cafeicultores e industriais. Esses grupos viram na centralização do poder, pelo presidente, a saída para continuarem crescendo, já que o governo adotou medidas para manter a estabilidade econômica – compra do excedente do café e incentivos

aos industriais -, além disso, tinham a garantia da força estatal impedir o crescimento dos movimentos operários, que se materializava na ameaça comunista.

A constituição de 1937 surgiu em meio a um cenário mundial de crescimento das ideologias totalitárias (nazismo e fascismo), predominantes na Europa. O novo texto constitucional, de base fascista e autoritária influenciada pela Constituição da Polônia, veio a concretizar o poder centralizador do Presidente Getúlio Vargas, que reduziu as prerrogativas do Parlamento Nacional e passou a nomear os interventores para os cargos de governo dos Estados.

De forma contraditória ao modelo de governo autoritário imposto, muitos dos direitos básicos foram mantidos, como os direitos a liberdade, segurança individual, a propriedade, liberdade de culto, entre outros. Da mesma forma, a maioria das medidas adotadas no campo do trabalho pela constituição de 1934 foram preservadas pela carta de 1937, com exceção do direito de greve que foi suprimido. O direito a subsistência saiu do *status* de direito fundamental, a liberdade de associação restringido, a escolha de profissão sujeita as restrições do poder público e a proibição de greves prenunciava a fragilidade dos direitos civis e sociais e evidenciava a centralização do poder.

No entanto, a presença de direitos na constituição não significava a garantia de que fossem efetivados. A ordem autoritária vigente fora construída para garantir a manutenção do presidente no poder, mesmo que para isso as leis fossem alteradas, adaptadas e usadas a seu bel prazer. De modo que, o exercício de um direito não poderia contestar a ordem vigente.

4. A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR FRENTE AO PODER ECONÔMICO.

A evolução da presença de direitos trabalhistas na legislação pátria e, posteriormente, integrando os textos constitucionais representaram passos importantes para configuração de um ordenamento garantista dos direitos dos trabalhadores. Sabemos que alguns desses direitos não chegaram a ser efetivados durante os anos em que estiveram em vigor e muitos deles foram até suprimidos nos períodos de regimes de governos autoritários, mas a simples existência deles no mundo jurídico, significou que o Estado os reconheceu enquanto direito da classe trabalhadora, por isso, se mantinha esperança de que, com o reestabelecimento da ordem democrática esses direitos poderiam ressurgir porque já tinham integrado o *corpus* jurídico trabalhista.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída em 1º de maio de 1943, por meio do Decreto-lei nº 5.452, representa o desfecho desse processo de construção da legislação trabalhista. A CLT surgiu num contexto muito peculiar da história do Brasil, principalmente por ter sido criada num período ditatorial, em que as possibilidades para tal demanda se mostravam menos propícias, sobretudo se levarmos em conta o caráter protecionista que esse ordenamento assumiu.

Analisando a conjuntura em que foi elaborada a CLT surgem as seguintes questões: como foi possível a construção de um *corpus* jurídico de viés garantista dos direitos dos trabalhadores num período ditatorial? Como se consolidou o princípio da proteção do trabalhador frente ao poder econômico do empregador? Por que se construiu a concepção de que era necessário proteger o trabalhador? Para responder a esses questionamentos passaremos a analisar o contexto histórico de elaboração da CLT, as normas posteriores que passaram a integrar a CLT, a constitucionalização dos direitos trabalhistas e a construção do princípio da proteção ao trabalhador.

Vargas manteve um governo ditatorial e ambíguo em suas ações. Se por um lado cerceou direitos fundamentais dos cidadãos, por outro adotava práticas populistas que beneficiavam grupos que eram reprimidos e perseguidos pelo regime ditatorial, como por exemplo: os operários. Um dos vários exemplos das contradições de Vargas pode ser evidenciado pelo argumento que utilizou para decretar o Estado Novo: a ameaça comunista. Logo os comunistas que eram a base

dos sindicatos e lutavam pelo reconhecimento dos direitos trabalhistas. Direitos esses que o próprio Getúlio os reconheceu e transformou na mais completa legislação trabalhista, com o objetivo de proteger aqueles que ele mesmo, por meio da polícia, perseguia nos movimentos grevistas.

Entre atos autoritários e populistas o governo Vargas foi responsável pela criação da estrutura e das condições necessárias para a elaboração de uma legislação trabalhista da dimensão da CLT. Os primeiros passos foram dados ainda em 1930 com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o reconhecimento constitucional do direito a subsistência mediante o trabalho. O Estado começava a ganhar uma nova dimensão social pautada nos princípios de justiça que buscava garantir direitos essenciais para os cidadãos.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e da Justiça do Trabalho configura a construção das bases necessárias para a emergência da legislação trabalhista. A tônica do quadro jurídico do Brasil na primeira República era de existência de leis regulando algumas questões entre empregados e empregadores, mas tais normas eram letras mortas e sempre descumpridas pelos patrões. Faltava uma estrutura jurídica que cobrasse o cumprimento efetivo dos litígios entre empregado e empregador e garantisse segurança jurídica às partes como detentoras de direitos.

Para que se tornasse viável a criação de um aparato jurídico do porte da Consolidação das Leis do Trabalho na década de 1940, Vargas precisou modificar, não apenas, a estrutura da justiça para incorporar a área do trabalho como um ramo autônomo, teve que ir muito além disso. A mudança se deu no campo conceitual da política de Estado que deixou de ser liberal - modelo político que defendia a limitação do Estado na vida e escolha dos cidadãos, assegurando-lhes os direitos básicos como: a vida, a liberdade e a propriedade - e passou a ser Estado de bem-estar social – modelo político em que o Estado é protagonista na promoção de políticas sociais em prol do cidadão, garantindo-lhes condições mínimas de acesso à saúde, educação, trabalho, segurança, entre outros.

O Estado liberal enxergava os indivíduos como sujeitos autônomos e em condições de igualdade para disporem dos bens e serviços, sem levar em consideração a diferença econômica entre ricos e pobres. No tocante às relações de trabalho prevalecia a concepção de que o contrato celebrado entre empregado e empregador era o ponto de equilíbrio do mercado de trabalho, pois partiam do

pressuposto de que operários e industriais compartilhavam da mesma força jurídica e econômica pela liberdade que ambos dispunham de vincular-se ou não por meio da celebração de contrato para o exercício de determinada atividade. Neste sentido, observa o doutrinador Américo Plá Rodriguez:

Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive as mais abusivas e iníquas. O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável. O direito do trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades (RODRIGUEZ, 2000. P.85).

Com o princípio da proteção ao trabalhador o Estado instituiu normas imperativas no âmbito das relações de trabalho para controlar à autonomia da vontade nos contratos. Por meio dessa limitação o Estado garantia a liberdade de estabelecer contratos de trabalho, mas intervia determinando sua vontade para garantir ao trabalhador o mínimo de proteção legal.

Contudo, por muito tempo os poderes constituídos continuaram desconsiderando as diferenças de posições de mando e subordinação que eram originadas a partir da assinatura do contrato de trabalho. Em nome dessa suposta igualdade jurídica e econômica buscava-se legitimar a exploração do patrão sobre a mão-de-obra, numa equiparação de forças ambivalentes em que o capitalista exercia seu poder para garantir o aumento da produção e, conseqüentemente do seu capital, em detrimento da exploração da força de trabalho submetida as péssimas condições de trabalho, recebendo baixos salários e tendo naquela atividade a única perspectiva de manter a sobrevivência da sua família.

Eram essas concepções que precisavam ser superadas para que se instituísse uma legislação do trabalho que reconhecesse as desigualdades de forças nas relações trabalhistas e passassem a dar um tratamento jurídico protetivo aos trabalhadores para equiparar, na balança da justiça, a força de trabalho ao poder econômico dos empregadores.

Os constantes movimentos grevistas do primeiro quartel do século XX eram sintomáticos de um grave problema social que ecoava das bocas de homens, mulheres e crianças que vendiam sua força de trabalho e se encontravam na mesma submissão e exploração a que foram submetidos os escravos. As lutas dos

operários tinham o objetivo de mudar essa condição de forma que as novas relações trabalhistas pudessem ser regularizadas e fosse criado um conjunto de normas que protegessem e efetivassem os direitos dos trabalhadores frente a espoliação da ambição capitalista dos industriais.

Desta feita, a solução para equalizar os interesses divergentes entre o capital industrial e os trabalhadores estava na lei. Esta poderia estabelecer direitos para ambas as partes, zelar pela sua efetivação e proteger os direitos contra as ações abusivas e exploratórias do capital industrial. A medida em que foi substituído o modelo ideológico político do Estado, Vargas contou com um grupo de intelectuais e juristas instruídos com base nas concepções do direito do trabalho em voga na Europa para realizar a difícil tarefa de tornar a legislação trabalhista aceita dentro da classe detentora do poder econômico.

Para isso foi necessário desenvolver argumentos eficazes que provassem para os capitalistas que a regularização dos direitos dos trabalhadores traria efeitos positivos. Esse argumento partia do princípio de que a melhoria das condições de trabalho, associada ao pagamento de uma remuneração justa e carga horária adequada, incentivaria ao trabalhador a se empenhar mais nas atividades e, conseqüentemente, resultaria no aumento da produção e dos lucros dos industriais.

À frente dessa difícil missão estavam nomes como Evaristo de Moraes, Oliveira Viana, Oscar Saraiva, Arnaldo Sussekind, Alexandre Marcondes Filho, entre outros. Esses juristas eram defensores da intervenção do Estado nas questões sociais e integraram a equipe que fora designada, pelo presidente Vargas, para elaboração da lei do trabalho. Os direitos idealizados por Vargas para os trabalhadores só foi possível graças a atuação dessa equipe que soube transformar a pretensão de um direito numa norma garantista apta a resolver os litígios resultantes das relações de trabalho, de forma que os direitos das partes envolvidas fossem preservados.

Foi partindo do princípio de que era necessário estruturar uma norma jurídica capaz de contemplar os diversos aspectos das relações de trabalho e conferisse proteção ao trabalhador que criaram a comissão especial para elaboração da CLT. Participaram dessa comissão nomes como Luiz Augusto do Rego, José Segadas Viana, Dorval Lacerda, Arnaldo Sussekind e Oscar Saraiva.

De acordo com Sussekind¹ a ideia de Vargas era juntar e sistematizar as leis e decretos instituídos de 1930 até 1941 para criar a legislação trabalhista. Contudo, a comissão responsável pela elaboração demonstrou que apenas organizar as leis já em vigor num compêndio não seria suficiente para dar conta de todas as questões relativas as novas relações de trabalho. Era preciso criar um ordenamento sistematizado que, além de prevê direitos, contivesse definições e princípios para tornar exequível a aplicação de todo o teor normativo criado.

Neste sentido, estava-se criando muito mais do que uma lei. Fora preciso criar conceitos, determinar definições e estabelecer princípios que respaldassem a aplicação do direito. As concepções que orientaram a concretização do ordenamento jurídico do trabalho no Brasil advieram da Europa. Desse modo, a encíclica *Rerum Novarum* (Das coisas novas) escrita pelo Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891, que expôs ao mundo as condições das classes trabalhadoras, as convenções internacionais do trabalho emanadas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as resoluções do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em São Paulo no ano de 1941, compuseram a base ideológica e principiológica para construção da CLT.

Fora dentro desta perspectiva que a Consolidação das Leis do Trabalho foi aprovada em 1º de maio de 1943 pelo Decreto-lei nº 5.452/1943. Estava criada a base jurídica de regulamentação dos direitos trabalhistas, pautada nos princípios garantistas de proteção ao trabalhador frente a exploração do poder econômico.

1 Arnaldo Sussekind, em 1939, era assistente técnico do Conselho Nacional do Trabalho, órgão que compunha a estrutura do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Em 1941 foi nomeado Procurador Regional do Trabalho na 2ª Região, em São Paulo. Participou da comissão que elaborou o anteprojeto e o projeto final da Consolidação das Leis do Trabalho, editada em 1943.

5. AS BASES CONCEITUAIS PARA CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

A revolução industrial promoveu alterações substanciais no mundo do trabalho. O emprego da mão-de-obra foi drasticamente alterado em função do surgimento das máquinas que acelerou o ritmo de produção a níveis inimagináveis se comparado com o modo de produção manual. O uso da máquina representou uma evolução sem precedentes para os interesses capitalistas ao inaugurar a produção em larga escala para atender o crescimento do consumo do mercado.

A evolução promovida nos meios de produção não se processou no campo das relações de trabalho, tampouco resultou na melhoria das condições de trabalho. Pelo contrário, a lógica de lucro do capital sujeitou os operários a um nível de exploração semelhante à servidão, tendo a situação agravada, mais ainda, pelas péssimas condições de trabalho decorrentes da insalubridade do interior das fábricas.

O novo panorama desencadeado pela revolução industrial trouxe sérias consequências para os operários que foram submetidos a exploração, desemprego, baixos salários, acidentes, doenças, carga horária elevada e trabalho infantil. Eram situações degradantes e de submissão que foram denunciadas através das greves e manifestações operárias que chamou a atenção dos governos e provocou reações de entidades em diversas partes do mundo.

Nesse movimento de reação contra as condições de exploração da mão-de-obra operária, a Igreja foi uma das primeiras instituições a se manifestar e elaborou a Carta Encíclica *Rerum Novarum*², escrita em 1891 pelo então Papa Leão XIII. Por meio da Encíclica, que recebeu o título de “Sobre a condição dos operários”, a igreja de Roma anunciou para o mundo sua posição em defesa dos operários. Para isto, apresentou uma série de preceitos que deveriam ser observados pelo Estado, através das leis, para amparar os mais pobres, sem, no entanto, prejudicar o desenvolvimento do capital.

2 A igreja de Roma se utilizou do texto da Carta Encíclica *Rerum Novarum*, com o pretexto de defender os operários, porém nela continha interesses que iam muito além dessa questão envolvendo trabalhadores e operários. Na verdade, a Encíclica foi uma forma da Igreja se posicionar acerca do contexto político-ideológico que se configurava pernicioso à manutenção do seu *status quo*. Desta forma, o texto papal teve o claro objetivo de combater o socialismo, o materialismo dialético, a luta de classes e o fim da propriedade privada, propondo como saída a intervenção do Estado por meio de uma política social capaz de assegurar a convivência pacífica entre o modelo capitalista e os interesses dos operários.

Desta feita, o Papa preceitua no texto da Carta Encíclica *Rerum Novarum* que:

os patrões esmagam os trabalhadores sob o peso de exigências iníquas, ou desonram neles a pessoa humana por condições indignas e degradantes; que atentam contra a sua saúde por um trabalho excessivo e desproporcionado com a sua idade e sexo: em todos estes casos é absolutamente necessário aplicar em certos limites a força e autoridade das leis. Esses limites serão determinados pelo mesmo fim que reclama o socorro das leis, isto é, que eles não devem avançar nem empreender nada além do que for necessário para reprimir os abusos e afastar os perigos (1891, p. 16).

Pode-se inferir desse trecho que a igreja conclamava a intervenção estatal nas questões trabalhistas para que pudesse pacificar a relação entre operários e patrões. Não se tratava da mudança do *status quo* do trabalhador, pois a igreja defendia que todo indivíduo deveria aceitar sua condição, não sendo possível, na sociedade civil, elevar a todos ao mesmo nível.

A preocupação da igreja de Roma não era com a situação do operário em si. No entanto, ao se posicionar sobre a exploração sofrida pelos operários demonstrou a necessidade de o Estado intervir para proteger os trabalhadores contra as condições degradantes a que estavam submetidos.

Neste sentido, a principal contribuição da Encíclica para a legislação trabalhista foi a tentativa de evidenciar as obrigações que os patrões deveriam obedecer ao estabelecer uma relação contratual de trabalho. Além disso, enfatizou que essas obrigações seriam regulamentadas pelo Estado, através de leis, para garantir direitos básicos aos trabalhadores, preservando-lhes a dignidade.

De forma dispersa pelo texto encíclico a igreja pontuou os principais direitos que deveriam ser assegurados aos operários, sendo que não estão elencados num tópico específico de forma enumerada. Eles estão dispostos em frases e orações, os quais reduzimos ao tipo de direito que pretendem expressar para não termos que citar todas as partes do texto em que se encontram. Nesse sentido, as principais previsões de direitos trabalhistas encontrados na Carta Encíclica *Rerum Novarum* foram: direito ao trabalho, direito ao recebimento de salário digno, direito ao descanso, direito a estar vinculado a sociedades de assistência mútua, direito à previdência e ainda defendeu que fossem observadas as condições peculiares das mulheres e das crianças no trabalho.

Mesmo diante da ressalva de que a preocupação principal da Encíclica não era com os operários, porém cabe ressaltar que os preceitos postulados pela igreja representaram um marco histórico, por colocar em discussão os direitos sociais e a dignidade do trabalho humano. Representou a perspectiva de mudança do modelo político do Estado que passaria a ser assentado nos direitos sociais, os quais integrariam os direitos trabalhistas.

Outro marco na construção dos princípios de proteção ao trabalhador foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa organização surgiu a partir dos desdobramentos do Tratado de Versalhes (1919), com o objetivo de promover a justiça social e estabelecer disposições orientadoras para criação de normas reguladoras das relações empregatícias para que fossem respeitados os direitos humanos na esfera do trabalho.

Assim como a *Rerum Novarum*, a criação da OIT se deu no contexto de reação às condições injustas e deploráveis das circunstâncias de trabalho e vida dos trabalhadores durante a Revolução Industrial. A exploração e abusos perpetrados pelos industriais contra os trabalhadores foram denunciados nos movimentos grevistas na Europa nas primeiras décadas do século XX, de tal forma que as nações entenderam que era necessário criar uma entidade de caráter internacional para elaborar normas que fossem seguidas pelas nações que ratificassem os Tratados sobre direitos do trabalho.

A Constituição da Organização Internacional do Trabalho estabeleceu em seu preâmbulo as questões que deviam ser reguladas para que se promovesse a justiça social e a dignidade dos trabalhadores em todas as partes do mundo. Desta feita, entendeu ser necessário um esforço conjunto das nações para garantir a efetivação dos direitos inerentes às relações de trabalho, considerando que:

existem condições de trabalho que implicam, para grande parte das pessoas, a injustiça, a miséria e as privações, o que gera um descontentamento tal que a paz e a harmonia universais são postas em risco, e considerando que é urgente melhorar essas condições: por exemplo, relativamente à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de subsistência adequadas, à proteção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho, à proteção das crianças, dos jovens e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores no estrangeiro, à afirmação do princípio "a trabalho igual, salário igual", à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas (PORTUGAL, 2007, p.05).

As nações que ratificaram esse documento tiveram como obrigação dotar a sua legislação trabalhista de regras que garantissem a proteção do trabalhador contra qualquer forma de violação de seus direitos. As questões apresentadas nesse documento foram determinantes para países como o Brasil que passava por uma fase de transição nas relações de trabalho, saindo de uma economia assentada no trabalho escravo para o trabalho livre assalariado.

No caso do Brasil os direitos de proteção aos trabalhadores precisaram ser ainda mais efetivos para romper com uma longa tradição de exploração da mão-de-obra escrava. Tal experiência fez com que as práticas degradantes impostas aos escravos fossem preservadas no trabalho livre assalariado. Quebrar os laços dessa tradição se constituiu numa árdua tarefa para a implantação dos direitos trabalhistas.

Algumas leis criadas no país durante as primeiras quatro décadas do século XX, já trouxeram insculpidas no seu texto algumas das diretrizes de proteção ao trabalhador, mesmo que fosse de forma bem limitada. Só a partir da década de 1930 é que as concepções de direitos sociais começaram a ganhar corpo entre intelectuais e alguns políticos. A influência desses pensamentos foi materializada em maio de 1941 com a realização do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social na cidade de São Paulo.

Esse Congresso foi idealizado pelos intelectuais defensores das ideias de intervenção do Estado nas relações de trabalho, sobretudo com a implantação das concepções dos direitos sociais, através dos quais o Estado passaria a adotar ações positivas de proteção aos menos favorecidos. As intervenções positivas resultariam na criação de leis protecionistas aos trabalhadores nas relações empregatícias.

A estrutura do Congresso evidenciou uma dimensão de promover o debate e avaliar as proposições acerca do Código do Trabalho que estava em fase de construção. Basta observar os conteúdos debatidos nas oito subcomissões promovidas no evento, tendo como temas principais as seguintes questões: conceito de Direito Social, Código do Trabalho, acidentes do trabalho, aplicação das leis sociais, serviço social, Justiça do Trabalho, organizações corporativas e assuntos diversos.

Infere-se da análise dos assuntos apresentados que o evento serviu como uma espécie de preparação para consolidação das concepções que integrariam a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. Uma das teses apresentada na 2ª

Subcomissão sob o título de “O futuro código brasileiro do trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador” (ANAIS ICBDS, 1943), de autoria de Aderbal Freire, indica o objetivo do Congresso.

As bases conceituais e principiológicas dos direitos sociais determinaram os fundamentos da CLT elaborada em 1943. O grupo de intelectuais responsáveis pela realização do evento compôs a comissão especial criada para elaboração da legislação trabalhista. Desta forma, podemos asseverar que as diretrizes de proteção ao trabalhador foram colocadas em primeiro plano pelos artífices da nascente consolidação das Leis do trabalho.

Num contexto jurídico de leis esparsas e desconexas surge a ideia da criação de um Código do Trabalho para configurar uma legislação específica capaz atender as diversas demandas das classes trabalhadoras. Os elaboradores da CLT tiveram que contemplar questões que as leis e decretos existentes não davam conta, sobretudo aquelas relacionadas aos princípios e conceitos fundamentais de determinados termos que passariam a se tornar direito.

O resultado dessa complexa missão foi a Consolidação das Leis do Trabalho de caráter eminentemente protecionista aos direitos dos trabalhadores. Os princípios dos direitos sociais foram utilizados em sua plenitude na busca de alcançar o equilíbrio adequado entre o poderio econômico dos industriais e a força de trabalho dos operários. O equilíbrio foi estabelecido pela balança da justiça que compensou a inferioridade econômica com a superioridade jurídica. O surgimento do princípio da proteção, segundo Ruprecht se instituiu porque:

Esse princípio tem por objetivo criar uma norma mais favorável ao trabalhador, procurando assim compensar as desigualdades econômicas e suas fraquezas diante do empregador (...). Implica uma violação do tradicional princípio de igualdade jurídica das partes, inclinando-se a favor de uma delas para compensar certas desvantagens (RUPRECHT 1995, p. 09).

Neste sentido, foram estabelecidos princípios basilares que se transformaram nos instrumentos de proteção contra a exploração e desmandos dos empregadores. Dentre esses preceitos podemos destacar os seguintes:

a) o princípio da proteção, que visa atenuar a desigualdade das partes em juízo, como consagrado no artigo 468, da CLT; b) o princípio da norma mais favorável, que desprezando regras de hierarquia legislativa, privilegia a norma que mais favoreça o trabalhador; c) o princípio da

imperatividade e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, constantemente reafirmados nos julgados de nossos Tribunais Especializados; d) o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, que abarca o princípio da intangibilidade salarial, ressalvada a negociação coletiva; e) o princípio da primazia da realidade, que descarta o rótulo frio imprimido ao relacionamento jurídico para captar a existência do contrato de trabalho nas entre dobras de seu desdobramento fático, evitando-se fraudes e aviltamento da situação do trabalhador e f) o princípio da continuidade da relação de emprego, que pressupõe injusta a dispensa quando perpetrada unilateralmente pelo empregador, firmando a suposição de que, de sã consciência, o trabalhador não vá privar-se por vontade própria de sua fonte de sustento próprio e familiar (CARMO, 2003).

Estes princípios conferiram a CLT a condição de ser uma das legislações trabalhistas mais protetora dos direitos dos trabalhadores. Desde o momento em que passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto-lei nº 5.452, até os dias atuais, essa norma já sofreu diversas alterações. Muitas destas foram necessárias para ajustar certas questões e incluir novas demandas requeridas pela evolução das relações de trabalho.

A consolidação dos princípios de proteção ao trabalhador foi efetivada ao serem alçados a categoria de direitos constitucionais, integrando o Título II da Constituição de 1988, que cuida dos Direitos e garantias fundamentais. Especificamente o capítulo II, trata do trabalho como um direito social ao lado de outros como a saúde, educação, alimentação, moradia, entre outros.

Foram décadas de lutas e manifestações para que os trabalhadores pudessem dispor de direitos básicos que lhe garantisse a dignidade e sobrevivência da sua família. Cessar a exploração sofrida pelos operários era uma obrigação do Estado para equalizar as forças desproporcionais entre o poder econômico e a mão-de-obra. Era reconhecer que existia uma disparidade de condições que, fatalmente, levava a exploração e a submissão do empregado a condições degradantes, quando não à morte.

No entanto, o cenário que se descortina atualmente para o trabalhador não projeta bons ventos. Sob alegações de que a legislação trabalhista brasileira impede o crescimento e desenvolvimento da economia nacional estão sendo processadas mudanças nessa legislação que prenunciam a corrosão das bases protecionistas da CLT. Estar em curso um processo de retirada de direitos fundamentais dos trabalhadores, de forma que o fiel da balança da justiça já iguala,

no campo jurídico, forças desiguais que, sabidamente, em condições de normais levam a exploração.

6. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR FRENTE A REFORMA TRABALHISTA

A Lei nº 13.467/2017, denominada de reforma trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, portanto, quatro meses após ser sancionada pelo presidente Michel Temer. A pretensão de promover uma reforma da legislação trabalhista era um desejo antigo dos grupos econômicos, que utilizavam o argumento de que a CLT estava defasada e precisava ser atualizada para se adequar as novas relações de trabalho.

Outra estratégia utilizada pelos empresários para defesa da reforma era a alegação de que a crise econômica e o baixo desenvolvimento do país estavam associados ao atraso da legislação trabalhista. Segundo eles, esses fatores, afastavam os empresários de promoverem investimentos na economia brasileira, tendo como consequência direta a perda da possibilidade da abertura de milhares de postos de empregos.

No entanto, todos esses argumentos não passavam de discursos que se enquadravam no politicamente correto para não expressar o real motivo para realizar as mudanças na lei. Basta analisar algumas declarações dadas por empresários, economistas, políticos e até doutrinadores que consideram haver um excesso de proteção ao trabalhador. Esse pensamento é compartilhado pelo professor Wagner Giglio, que não concorda com o fato de o direito conceder garantias apenas a uma das partes na relação processual, pois ele entende que:

(...) algumas normas processuais de proteção ao trabalhador já existem, a comprovar o princípio protecionista. Assim, a gratuidade do processo, com isenção de pagamento de custas e despesas, aproveita aos trabalhadores, mas não aos patrões; a assistência judiciária gratuita é fornecida ao empregado, mas não ao empregador; a inversão do ônus da prova por meio de presunções favorece o trabalhador, nunca ou raramente o empregador; o impulso processual *ex officio* beneficia o empregado, já que o empregador, salvo raras exceções, é o réu, demandado, e não aufere proveito da decisão: na melhor das hipóteses deixa de perder(...) (2000.p.67).

Percebemos que pensamentos como este acima citado é defendido por todos aqueles que se dignaram a aprovar a reforma na Câmara e no Senado Federal. Neste sentido, ficou notório que o interesse desses grupos foi de fragilizar as garantias conquistadas durante uma lenta história de afirmação de direitos sociais.

Os próprios políticos associados com os grupos econômicos criaram o cenário perfeito de crise econômica, de entrave político causado pelo Congresso Nacional e desemprego, para, posteriormente, disseminar as ideias de que a reforma era a saída perfeita para superar o estado de caos em que o Brasil havia entrado.

Todo o processo de elaboração da nova lei ocorreu de forma atropelada sem promover o devido debate democrático que o assunto requeria. O que se observou foi um completo desrespeito a diversos argumentos e pareceres apresentados por juristas, economistas e estudiosos da área, comprovando que a reforma fora assentada em premissas equivocadas e tendenciosas a apontarem a mudança da lei como única alternativa viável.

A tese de defesa da alteração legislativa se pautou na economia não foi por acaso. Precisava-se de um argumento viável para conquistar o apoio popular e legitimar o projeto da reforma. O elemento escolhido foi o retorno do crescimento econômico, porque através dele seriam gerados muitos postos de trabalhos, exatamente o que os menos favorecidos esperavam, um emprego.

No entanto, mal sabiam os trabalhadores que os mais prejudicados seriam eles mesmos, sobretudo porque as garantias que a CLT previa para assegurar o empregado no trabalho foram flexibilizadas para tirar as responsabilidades dos empregadores. Trajando as vestes de solução para todos os males do país, à dita reforma se travestiu de lobo na pele de cordeiro e promoveu significativas alterações nas regras de proteção ao trabalhador.

Em nome do desenvolvimento econômico e do emprego, diversas garantias trabalhistas foram sorrateiramente furtadas do direito do trabalho. A lei nº 13.467/2017 faz parte de um rol de iniciativas legislativas com o objetivo de precarizar as relações de emprego. Essas iniciativas têm o propósito de corroer as bases do princípio de proteção ao trabalhador, de modo que as desigualdades de forças entre empregado e empresa, que eram recompensadas no plano jurídico, não encontrarão mais respaldo legal.

Estar-se-ia promovendo um retorno ao liberalismo econômico, de forma que as desigualdades sociais são naturalizadas e reproduzidas no campo jurídico ao se estabelecer barreiras para o trabalhador ter acesso à justiça. Não existe meio mais eficaz de promover a desigualdade social do que negar os direitos dos cidadãos.

Aprovada com o suposto objetivo de adequar a legislação às novas relações de trabalho, a reforma trabalhista estabeleceu na verdade normas flexíveis que permitem às empresas dispor de maior controle na relação contratual de trabalho. Além disso, instituiu novas regras para regular questões pacificadas há décadas, como por exemplo, as novas modalidades de emprego, que cumprem o único objetivo: trazer insegurança jurídica ao empregado. Em seguida passaremos a apresentar os principais pontos que a reforma trouxe que põem em xeque a existência do princípio da proteção ao trabalhador.

Uma das principais questões que podem implodir o princípio de proteção ao trabalhador foi a alteração ocorrida nas regras de prevalência das leis sobre as negociações coletivas. De acordo com a nova lei as negociações entre empregados e empregadores prevalecerão sobre as leis, mesmo que as normas negociadas sejam desfavoráveis as existentes na legislação. Essa regra representa o fim do princípio da norma mais favorável e das proteções que dela decorriam, sobretudo porque este preceito orientava aos legisladores a criar leis mais favoráveis às condições sociais do hipossuficiente.

Do mesmo modo, foi suprimida a possibilidade de interpretação de uma norma, em caso de omissão ou conflito, que favorecesse aos interesses do empregado. Essas previsões recolocaram os trabalhadores numa situação que se assemelha ao período anterior à CLT, de submissão e desamparo das leis.

No tocante as modalidades de contratos de trabalho ocorreram alterações substanciais em pelo menos dois princípios fundamentais garantidos aos empregados, quais sejam: direito a receber salário mínimo e garantia de continuidade do vínculo empregatício. As modalidades de trabalho intermitente, a tempo parcial, terceirizado e o teletrabalho representam uma série de retrocessos nos direitos que a lei anterior garantia aos empregados.

A inserção do trabalhador nessas formas de emprego representa uma maneira de desobrigar a empresa de cumprir as obrigações salariais, previdenciárias, trabalhistas, entre outras. As consequências são inúmeras, pois submetem os empregados às incertezas salariais e falta de estabilidade, gerando um nível de submissão à vontade do empregador sem precedentes.

A precarização dos vínculos de emprego destrói todos os fundamentos dos princípios da proteção ao trabalhador, pois se configuram como estratégia eficazes de retirar da esfera jurídica o poder de controle sobre as relações de

trabalho. Como as regras para admissão foram flexibilizadas a tendência é que o grau de dependência em relação ao patrão aumente e, conseqüentemente, se submetam a exploração com a falsa perspectiva de preservar o emprego.

Os retrocessos atingiram uma das questões mais reclamadas pelos trabalhadores antes da regulamentação trazida pela CLT, que era a jornada de trabalho. A limitação das horas de trabalho para oito horas diárias e 44 horas semanais foi uma das conquistas mais importantes alcançadas pelos empregados. Entretanto, esse direito voltou a ser ameaçado pela reforma ao estabelecer a redução do intervalo para almoço e descanso, fim da jornada *in itinere* e aumento da instituição do horário diferenciado de jornada sem compensação extra.

As leis, impulsionadas pelas entidades de proteção aos direitos das mulheres, estabeleceram uma série de garantias visando assegurar a equiparação entre homem e mulher no campo do trabalho. As ações se deram na tentativa de excluir a distinção salarial em decorrência do sexo e para que fossem reconhecidos os direitos das gestantes.

O que se observa com as mudanças instituídas pela nova lei é uma tentativa de impedir a mulher de engravidar, pois caso isso aconteça, e ela seja trabalhadora, terá que trabalhar em atividades ou locais insalubres prejudiciais a sua saúde e do feto. Essa norma representa mais uma afronta ao princípio da dignidade humana e coloca em risco a preservação do direito à vida.

Por fim, apresentamos o efeito mais prejudicial à classe trabalhadora trazida pela reforma trabalhista que se constitui na restrição à justiça gratuita e reponsabilidade por honorários periciais. A previsão dessas duas regras se configura como manobra para negar o acesso à justiça pela parte hipossuficiente da relação trabalhista.

A responsabilização do empregado pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência representa o fim do princípio da proteção ao trabalhador, pois sem ter acesso ao judiciário o trabalhador não terá a garantia da equiparação de forças no plano jurídico para compensar sua desigualdade financeira. Desta feita, nem ousará acionar o judiciário para defesa de um direito pelo medo de ter que arcar com as custas processuais e os honorários sucumbenciais.

Nesta breve análise pudemos perceber que a reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017, sentenciou à morte o princípio da proteção ao

trabalhador. Observa-se que as bases fundamentais desse princípio foram destruídas em nome da flexibilização das normas trabalhistas, ou seja, foram implantadas as bases para acabar com o protecionismo do direito do trabalho e instituir a nova realidade de precarização da seara trabalhista.

Nem nos períodos ditatoriais, em que se viveu a supressão dos direitos sociais, ocorreram retrocessos tão prejudiciais na legislação trabalhista. As consequências dessa reforma já estão sendo observadas com a diminuição das demandas judiciais nas varas dos trabalhos. Estamos diante de momentos difíceis e desafiadores para o direito do trabalho e para os trabalhadores em geral, e caberá a esta geração a escolha de ficar na inércia ou lutar pelo retorno dos direitos sociais do trabalhador.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi exposto no texto acima podemos inferir que as transformações ocorridas nas relações de trabalho impulsionaram o movimento de lutar pela conquista de direitos na seara trabalhista. Por muito tempo as atividades desempenhadas nas fábricas e indústrias não dispunham de normas regulando os direitos dos empregados, essa lacuna jurídica propiciou várias formas de explorações da mão-de-obra operária.

Aos poucos, devido às pressões dos operários, os governos estaduais passaram a editar leis específicas para disciplinar determinada questão de uma categoria ou grupo de trabalhador. A partir de 1926 quando a União assume a responsabilidade pela edição de leis trabalhistas já havia uma profusão de decretos, decretos-leis, leis, regulamentos, entre outros, tratando das mais diversas situações.

Pelas mãos de um governo ditatorial foi elaborado o mais completo *corpus* jurídico do trabalho no país. Por meio da Consolidação das Leis do Trabalho foi organizada toda legislação trabalhista já elaborada até 1942, por meio da qual foram instituídos muitos direitos e criados seus conceitos e fundamentos para garantir a efetivação de sua aplicabilidade.

Os princípios de proteção ao trabalhador surgiram da necessidade de proteger a classe operária frente a crescente sede de lucro dos capitalistas. Esses direitos se mostraram essenciais para equilibrar a desigualdade de forças nas demandas trabalhistas.

Desta feita, concluímos que os princípios de proteção ao trabalhador devem ser preservados como um direito fundamental por terem sido constituídos por meio de muita luta e resistência às formas de opressão e submissão imprimida aos operários. Garantir a dignidade humana através da promoção de políticas sociais para superação das desigualdades ainda continua sendo papel do Estado, que deve zelar pelo fiel cumprimento dessas leis para nunca retroceder, mas sim evoluir nas conquistas.

8. REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr. 2008. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2510&revista_caderno=25. Acesso em nov. 2018.

BRASIL. **Constituição (1934). Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Senado, 1934. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10>. Acesso em: 28 de out. de 2018.

_____. **As Constituições do Brasil**. (2008) Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=9717>. Acesso em: 21 de out. de 2018.

_____. **Constituição (1937)**. Brasília: Planalto do Governo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Data de acesso: 27 de out. de 2018.

_____. **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Consolidação das Leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acessado em nov. 2018.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: nov. 2018.

_____. **LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acessado em nov. 2018.

CAPELARI, Luciana Santos Trindade. Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas: O Princípio da Proteção ao Trabalhador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6646&revista_caderno=2>. Acesso em nov. 2018.

CARMO, Julio Bernardo do. **Setenta anos da CLT, uma retrospectiva histórica**. In: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI177642,21048-Setenta+anos+da+CLT+uma+retrospectiva+historica>. Acessado em 22 de outubro de 2018.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL, 1941, São Paulo. **Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social promovido pelo Instituto de**

Direito Social. Rio de Janeiro: Ministério do Trabalho e Previdência Social, 1943. v.2 II.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2000.p.67

LEÃO XIII, Papa. **CARTA ENCÍCLICA RERUM NOVARUM:** Sobre a condição dos operários. Roma, 15 mai. 1891. disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_lxiii_enc_15051891_rerumnovarum_po.html>. Acesso em: 19 set. 2018.

MACEDO, Tatiane Alves; ORRO PRIETO, Carla Janaina. A Constituição de 1834: influências e reflexos na história do constitucionalismo brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5319, 23 jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55403>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

MACHADO JÚNIOR, César Pereira. **Manual de direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, L. L. O Brasil dos Imigrantes. 2a ed. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2002.

PEDROSO, Márcia Naiar Cerdote. O direito do trabalho no constitucionalismo brasileiro. In: **Revista Latino-Americana de História.** Vol. 01, nº 03, pp. 447-467 – mar. de 2012.

PEREIRA DE SOUZA NETO, Cláudio; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional, teoria, história e métodos de trabalho.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PORTUGAL. **Documentos fundamentais da OIT.** Gabinete para a Cooperação/MTSS, Lisboa: 2007.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2 ed., 1993.

_____. **Princípios de Direito do Trabalho.** 3 ed. São Pulo: LTr, 2000.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho.** Trad. Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

SALGADO, Gisele Mascarelli. O direito operário na Primeira República: matérias, status, competência. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11465. Acesso em out 2018.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.